

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 14/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Orgão: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sul

Número do Processo Interno: 27

Abertura: 10/06/2026 - 08:30

Município: Nova Esperança do Sul / RS

| Registrado em | Pedido | Respondido Em | Situação |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|------------|
| 01/06/2026 - 08:23:09 | Pedido de impugnação. | 01/06/2026 - 08:56:50 | Indeferido |

Sr(a). Pregoeiro(a), Encaminhamos, por meio desta, o pedido de impugnação, conforme fundamentação em anexo.

O pedido de impugnação não será aceito, pois o impugnante não apresentou os documentos exigidos no item 21.4 do Edital, que traz a seguinte redação: " A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de produção pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital)."

| Registrado em | Pedido | Respondido Em | Situação |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|------------|
| 02/06/2026 - 08:55:56 | Pedido de impugnação. | 08/06/2026 - 15:58:24 | Indeferido |

Sr(a). Pregoeiro(a), Encaminhamos, respeitosamente, o pedido de impugnação readequado, conforme fundamentação constante no documento anexo.

A Pregoeira e Equipe de Apoio, embasadas no Parecer Jurídico nº 074/2026 e com o de acordo do senhor Prefeito Municipal, decidem por acolher o parecer e INDEFERIR o pedido de impugnação interposto pela empresa. Opinou-se pelo NÃO PROVIMENTO do pedido formulado pela requerente, promovendo o prosseguimento do certame.



Parecer Jurídico nº 074/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 014/2026
Processo Administrativo: 027/2026
Objeto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

**PARECER – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –
PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA,
TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO
FINAL DE RESÍDUOS.**

Instado a se manifestar acerca de impugnação apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sul/RS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, este advogado passa a exarar.

1. PARECER

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A. (CNPJ nº 03.505.185/0004 27) em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sul/RS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em recebimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município.

A impugnante sustenta, em síntese:

a) existência de divergência entre o prazo constante no preâmbulo do edital para apresentação de impugnações e o prazo previsto no item 21.1 do instrumento convocatório;





b) necessidade de esclarecimento e exclusão da expressão "seguro" constante da minuta contratual;

c) exclusão das exigências de apresentação de PGR, PCMSO e LTCAT previstas na qualificação técnica;

d) exclusão da exigência de licenciamento sanitário prevista no item 9.10.4, alínea "g", ou, alternativamente, admissão de declaração de dispensa emitida ou fundamentada na legislação do município sede da licitante;

e) revisão do valor estimado da contratação, mediante exclusão da cotação obtida junto à empresa PGR Ambiental; e

f) alteração do critério de julgamento para considerar conjuntamente os custos de transporte e destinação final dos resíduos.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O edital fixou sessão pública para o dia 10/06/2026. A impugnação foi protocolada em 28/05/2026, razão pela qual se mostra tempestiva.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da divergência entre o Preâmbulo e o item 21.1 do edital.





O preâmbulo do edital estabelece que as impugnações e esclarecimentos devem ser apresentados até 03/06/2026, enquanto o item 21.1 prevê observância do prazo legal de 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, em respeito ao que prevê o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. **Grifamos.***

Considerando que a sessão ocorrerá em 10/06/2026, o prazo legal efetivamente encerrar-se-ia em 04/06/2026. Todavia, há de se considerar que o dia 04/06/2026 é feriado de Corpus Christi e o dia 05/06/2026, conforme Decreto Municipal, é ponto facultativo, sem expediente no Centro Administrativo, razão pela qual não se tratam de dias úteis. Logo, o Edital está correto quando preceitua que os três dias úteis anteriores fulmina-se em 03/06/2026.

Assim, não procede o apelo da impugnante, devendo prevalecer a data de 03/06/2026 como disposto no Preâmbulo.

3.2 Do pedido de esclarecimento acerca da expressão “seguro”.

A impugnante questiona a inclusão da expressão “seguro” na cláusula contratual referente à composição de custos, que versa o seguinte:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA TERCEIRA – O valor global estimado deste contrato é de R\$ (.....), de acordo com a proposta vencedora do presente processo que deu origem a este contrato administrativo, entendido este como preço justo e suficiente para a total execução do presente objeto. **Parágrafo Único** – No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, **seguro** e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação. **Destacamos.**

A leitura sistemática do edital demonstra que não existe exigência específica de contratação de seguro.

A expressão utilizada possui caráter genérico e meramente exemplificativo, destinando-se a indicar que todos os custos eventualmente necessários à execução contratual deverão ser suportados pela contratada.

Não há imposição de contratação de seguro específico nem repercussão financeira obrigatória. Contudo, para evitar interpretações divergentes, recomenda-se esclarecimento formal de que o edital não exige seguro obrigatório específico.

Portanto, a conclusão desse ponto é que o pedido de exclusão deve ser julgado improcedente, recomendando se apenas esclarecimento interpretativo ao licitante.





3.3 Da Exigência de PGR, PCMSO e LTCAT na Habilitação (Item 9.10.6).

A impugnante sustenta que os documentos exigidos nas alíneas "f", "h" e "i" do item 9.10.6 não constituem documentos de qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Adianto que, nesse aspecto, não assiste razão à impugnante.

Embora tais documentos não se enquadrem propriamente nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sua exigência encontra amparo no inciso IV do mesmo dispositivo legal, que autoriza a Administração a exigir "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

O Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT constituem obrigações legais impostas pela legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e saúde ocupacional às empresas que exercem atividades sujeitas a riscos ambientais e ocupacionais.

Considerando que o objeto licitado envolve atividade de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário, atividade reconhecidamente sujeita a riscos ocupacionais e exigências ambientais específicas, mostra-se legítima a exigência de comprovação de atendimento à legislação especial aplicável.

A exigência não restringe a competitividade do certame, uma vez que se trata de obrigação legal aplicável a todas as empresas que exercem regularmente a atividade objeto da contratação.





A Administração Pública possui o dever de zelar pela adequada execução contratual e pela observância da legislação pertinente, podendo exigir documentação que evidencie a regularidade operacional das empresas participantes.

Dessa forma, não se verifica afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, nem aos princípios da isonomia, competitividade ou proporcionalidade devendo ser mantidas as exigências previstas no edital.

3.4 Da Exigência de Licenciamento Sanitário (Item 9.10.4.g).

O edital expressamente exige “Comprovante de licenciamento da empresa licitante, perante o órgão sanitário competente da sede da licitante, para exercer atividades de tratamento e disposição de resíduos sólidos, de acordo com a legislação vigente.”

A impugnante afirma que está dispensada por meio de legislação municipal de Alvará Sanitário, sustentando que tal exigência torna impossível o atendimento do edital, porém, não há motivos para acatar o argumento exposto no sentido de retificação editalícia.

Entende esta Assessoria Jurídica que caso a licitante esteja desobrigada ao Alvará Sanitário, não haverá qualquer prejuízo em sua participação no certame, basta a apresentação de documento hábil que comprove tal isenção.

Embora o Edital tenha explícita a exigência do Alvará Sanitário, não poderá o Município inabilitar ou desclassificar licitante que esteja desobrigada legalmente em seu Município, mantendo-se o caráter competitivo na busca pela proposta mais vantajosa.





3.5 Da Composição de Preços e do Valor de Referência

A impugnante requer a exclusão da cotação obtida junto à empresa PGR Ambiental, no valor de R\$ 119,00 por tonelada, sustentando que tal referência estaria abaixo da média dos demais preços pesquisados.

Não assiste razão à impugnante.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a realização de pesquisa direta junto a fornecedores para fins de composição do orçamento estimado.

A mera circunstância de determinada cotação apresentar valor inferior aos demais parâmetros não constitui elemento suficiente para invalidar a pesquisa realizada.

A simples existência de valores distintos entre as referências pesquisadas não caracteriza, por si só, inexequibilidade ou irregularidade. Além disso, a impugnante não apresentou elementos técnicos concretos capazes de comprovar que o valor adotado pela Administração é incompatível com os preços praticados no mercado.

Dessa forma, não há justificativa para revisão do orçamento estimado ou alteração dos parâmetros utilizados pela Administração. A Administração possui discricionariedade técnica para definir a metodologia de pesquisa de preços, desde que observados os critérios legais e haja motivação adequada nos documentos preparatórios da contratação.

Ademais, eventual discussão acerca da exequibilidade das propostas deverá ocorrer na fase de julgamento, à vista das propostas efetivamente apresentadas pelos licitantes. Não há demonstração objetiva de ilegalidade na composição do orçamento estimado.





Assim, o pedido deve ser rejeitado.

3.6 Da pretensão de alteração do critério de julgamento

Por fim, a impugnante sustenta que o critério de julgamento deveria considerar conjuntamente os custos de transporte e destinação final dos resíduos, visando à obtenção da proposta globalmente mais vantajosa para a Administração.

Também não lhe assiste razão.

Conforme previsto na minuta contratual, o transporte dos resíduos constitui obrigação do Município, enquanto o objeto licitado restringe-se ao recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos em aterro sanitário.

Além disso, o edital estabelece limite máximo de distância de até 180 quilômetros da sede municipal, justamente como mecanismo de preservação da economicidade dos custos indiretos relacionados ao transporte.

A definição do objeto e do critério de julgamento insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente justificada nos estudos preparatórios, desde que observados os princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade.

Não cabe ao particular modificar a modelagem da contratação estabelecida pelo ente público sem demonstração de ilegalidade ou prejuízo ao interesse público.

Assim, não há fundamento para alteração do critério de julgamento previsto no edital, devendo ser mantida a forma originalmente estabelecida pela





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Administração. Não se verifica qualquer ilegalidade na opção adotada pelo Município.

Conseqüentemente, o pedido não merece acolhimento.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva;
- b) no mérito, pelo seu total improvimento e indeferimento dos pedidos formulados pela impugnante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Sul, RS, 08 de junho de 2026.

LIONIR SIQUEIRA MEDEIROS
OAB/RS – 88.493
Assessor Jurídico
Portaria nº 708/2024





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 195B-20AC-FD71-55E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEONIR SIQUEIRA MEDEIROS (CPF 983.XXX.XXX-68) em 08/06/2026 15:07:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR (CPF 004.XXX.XXX-58) em 08/06/2026 15:36:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/195B-20AC-FD71-55E2>